

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TURMALINA  
Rua Josina Antunes, 26 Campo, Turmalina-MG– CEP: 39660-000  
Fone/Fax (38) 3527-2521– e-mail: [pjturmalina@mpmg.mp.br](mailto:pjturmalina@mpmg.mp.br)

---

Ofício n. 345/2020/PJ/Turmalina/MG.

Referência: IC 0697.18.000116-9

Ao Excelentíssimo Senhor

**Aécio Rodrigues Motoso**

Prefeito de José Gonçalves de Minas/MG

Rua Professora Juscelina Costa, 128, centro

José Gonçalves de Minas/MG – CEP: 39.642-000


Turmalina, 28 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Promotor de Justiça da Comarca de Turmalina/MG, Bernardo Dumont Pires, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.265/1993, encaminha cópia do despacho em anexo, bem como **Recomenda** ao Poder Executivo de José Gonçalves de Minas, na pessoa do Prefeito, que **SUSPENDA IMEDIATAMENTE** o pagamento de todas as GRATIFICAÇÕES concedidas no Município com lastro na Lei n. 099/2002 e/ou na Lei Complementar n. 200/2010.

Nos termos do art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.625/1993 e do artigo 9º da Resolução n. 164/2017 do CNMP, **requisito** do destinatário da Recomendação que publique o conteúdo desta em seu endereço eletrônico oficial, **em 24 (vinte e quatro) horas**, e remeta ao Ministério Público, **em 72 (setenta e duas) horas**, o comprovante da publicação. **Requisito**, ainda, nos termos do artigo legal supramencionado e do artigo 10 da Resolução apontada, que o destinatário responda, fundamentadamente, ao Ministério Público, **em 05 (cinco) dias**, se vai cumprir os termos recomendados.

Atenciosamente.

  
**Bernardo Dumont Pires**  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça da Comarca de Turmalina

IC n.º MPMG-0697.18.000116-9  
Município: José Gonçalves de Minas  
Representado: Poderes Executivo e Legislativo  
Objeto: Irregularidades no pagamento de gratificações

O Ministério Público recebeu, pelo sistema da Ouvidoria, notícia de que três pessoas ocupavam simultaneamente cargos na Câmara de Vereadores e no Poder Executivo de José Gonçalves de Minas/MG, percebendo GRATIFICAÇÕES irregulares. **Os sujeitos seriam (i) Stanácio José Viana, (ii) Natalino Alves Caldeira e (iii) Leandro Chaves Campos**, o último, inclusive, vereador do município, conforme disse o reclamante (fl. 2).

À fl. 3, o Ministério Público solicitou ao Prefeito a relação de todas as gratificações pagas pelo Poder Executivo, em detalhes, e informações sobre os cargos ocupados pelos representados. Em resposta (fl. 6), o Chefe do Poder Executivo acostou documentação (fls. 12/48) e informou os cargos ocupados pelos investigados (item b). Dentre os documentos trazidos pelo Prefeito, estão várias PORTARIAS que concederam GRATIFICAÇÕES a diversos servidores públicos (em sentido amplo), dentre eles os representados. **As gratificações padecem de inúmeras irregularidades**, melhor explicadas a diante.

Pela complexidade do caso, instaurou-se Inquérito Civil (fl. 49) para apurar “irregularidades no pagamento de gratificações pelo Município de José Gonçalves de Minas” (nos termos do original). Veja-se que o objeto deste Inquérito é mais amplo do que a irresignação trazida ao Ministério Público, restrita a três agentes administrativos. Na sequência, requisitaram-se cópias das leis de que as portarias retirariam seu suporte de validade (fl. 50). O Prefeito juntou os documentos de fls. 59/65, relativo às diárias praticadas no município, que não fazem parte do objeto desta investigação; trouxeram-se cópias (i) da Lei n.º 099/2002 (fls. 66/113) e da (ii) Lei Complementar n.º 200/2010 (fls. 116/142), junto dos respectivos anexos.

A Lei Complementar n.º 200/2010 (i) define com incorreção as “funções gratificadas”, (ii) desvinculando-as das funções de chefia, direção e assessoramento” (art. 37, V, da CRFB/1988); e (iii) deixando os seus termos monetários à arbitrariedade do Poder Executivo, **em total desrespeito ao princípio da legalidade** reconhecido pelo artigo 37, inciso X, da CRFB/1988, ao fixar, de modo vago, os contornos mínimos e máximos das gratificações (10 e 100 por cento “sobre o vencimento mensal do servidor”). Vê-se da Lei n.º 099/2002 (Estatuto do Servidor Público de José Gonçalves de Minas, fls. 66/113) que os percentuais das “Gratificações de Função” (arts. 100 a 104) deveriam – em descumprimento do princípio da legalidade – ser estipulados em DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, o que cria mais um vício às gratificações aquinhoadas nas Portarias inclusas neste Inquérito Civil.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça da Comarca de Turmalina

Em resumo, é nítido que as gratificações praticadas no âmbito do Poder Executivo desrespeitam o princípio da legalidade (art. 37, *caput* e inciso X, da CRFB/1988). Além disso, elas se ligam a funções que não dizem respeito a posições de chefia, direção ou assessoramento (inciso V do artigo 37 da Constituição Federal). Ademais, o arbítrio deixado ao Executivo na quantificação dos valores delas e as Portarias inclusas revelam que o Chefe do Poder Executivo Municipal não atrela as gratificações ao norte dado pelo artigo 39, § 1º, da CRFB/88. Vejam-se os dispositivos constitucionais violados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Além dos vícios normativos demonstrados acima, é certo que a verba paga a título de “gratificação” não representa este instituo jurídico, mas sim, na maioria dos casos analisados, desvio de função de servidores ou acúmulo ilegal de cargos públicos. Em doutrina, colhe-se a seguinte lição sobre as gratificações (regulares e constitucionais):

As gratificações são precária e contingentemente instituídas para o desempenho de serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço) ou a título de ajuda em face de certos encargos pessoais (gratificações pessoais). A gratificação de serviço é *propter laborem* e “é outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais”, albergando, por exemplo, situações como risco de vida ou saúde, serviços extraordinários (prestação fora da jornada de trabalho), local de exercício ou da prestação do serviço, razão do trabalho (bancas, comissões). (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 232)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça da Comarca de Turmalina

É assaz relevante destacar que “o que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor”, razão pela qual “essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., pp. 457-458).

Em casos similares ao presente, os Tribunais (inclusive os superiores) têm reconhecido a inconstitucionalidade do pagamento da verba, conforme se vê abaixo:

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados” (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005).

Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções n.ºs 26, de 22/12/94; 15, de 23/10/97, e 16, de 30/10/97, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, havendo a primeira criado a gratificação de representação, correspondente a 40% do valor global atribuído a diversos cargos, estendendo-a, inclusive, aos inativos que se aposentaram em cargos de igual denominação ou equivalente. 2. Alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo. 3. Medida cautelar deferida e suspensão, com eficácia ex nunc, a eficácia das Resoluções impugnadas. 4. Procedência da alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que há necessidade de lei em sentido formal para a criação de vantagens pecuniárias a servidores do Poder Judiciário. 5. A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que ‘não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia’ (Súmula 339 e ADINs n.º 1776, 1777 e 1782). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF, ADI 1.732-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, 17-04-2002, v.u., DJ 07-06-2002, p. 81).

Diante do exposto, com base no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.265/1993, RECOMENDO:

- A. Ao PODER EXECUTIVO de José Gonçalves de Minas, na pessoa do Prefeito, que SUSPENDA IMEDIATAMENTE o pagamento de todas as GRATIFICAÇÕES concedidas no município com lastro na Lei n.º 099/2002 e/ou na Lei Complementar n.º 200/2010;
- B. Ao PODER LEGISLATIVO, na pessoa do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, que (i) REVOGUE IMEDITAMENTE os





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça da Comarca de Turmalina

artigos 100 a 104 da Lei n.º 099/2002 e 25 da Lei Complementar n.º 200/2010; e que (ii) LEGISLE sobre as GRATIFICAÇÕES dentro dos padrões da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em ate 180 (cento e oitenta) dias.

Nos termos do artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/1993 e do artigo 9º da Resolução n.º 164/2017 do CNMP, requisito dos destinatários da Recomendação **que publiquem o conteúdo desta em seus endereços eletrônicos oficiais**, em 24 (vinte e quatro) horas, e remetam ao Ministério Público, em 72 (setenta e duas) horas, o comprovante da publicação. Requisito, ainda, nos termos do artigo legal supramencionado e do artigo 10 da Resolução apontada, que os destinatários respondam, fundamentadamente, ao Ministério Público se vão cumprir os termos recomendados, em 5 (cinco) dias.

Requisito, ainda, as seguintes informações ao Presidente da Câmara Municipal, com base no artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/1993:

- (a) Quais os cargos no Poder Legislativo ocupados por **Stanácio José Viana, Natalino Alves Caldeira e Leandro Chaves Campos?**
- (b) Qual a data de investidura de cada um deles nos respectivos cargos?
- (c) As pessoas mencionadas acima continuam integrando os quadros do Poder Legislativo?
- (d) **Qual o valor** das gratificações que eles perceberam entre 13/6/2018 até os dias atuais?
- (e) Quais os endereços das pessoas sobre as quais foram feitas as perguntas acima?

Notifique-se o Prefeito de José Gonçalves de Minas, na forma do artigo 26, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, a manifestar, em 15 (quinze) dias, interessê na elaboração de Compromisso de Ajustamento de Conduta relacionado ao ato de improbidade decorrente das irregularidades aqui detectadas. Cumpra-se. Movimente-se no SRU.

Turmalina, 1º de setembro de 2020.

Bernardo Dumont Pires  
Promotor de Justiça  
(em cooperação)